

Os pisos salariais nos estados

GILMAR FERREIRA MENDES E IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO*

Nem tudo o que parece é. Pode-se aplicar o ditado à controvérsia surgida em torno dos pisos salariais criados pelos estados, com base na delegação que a Lei Complementar nº 103/00 lhes conferiu. Desde a edição da referida lei, em 14 de julho passado, a imprensa tem falado nos “salários mínimos estaduais”, que teriam sido permitidos, em face da impossibilidade do governo federal aumentar para a 1ª R\$ 151,00 o valor do salário mínimo, dadas as repercussões imediatas no déficit da Previdência Social. Ora, a LC 103/00 não regionalizou a fixação do salário mínimo, como pode parecer a quem não tenha maiores conhecimentos de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho. Se houvesse feito isso, estaria batendo de frente com o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que garante o salário mínimo “nacionalmente unificado”. O que fez, então, a Lei Complementar?

O art. 22 da Constituição Federal estabelece como uma das matérias privativas de legislação pela União o Direito do Trabalho. No entanto, o parágrafo único desse artigo permite a delegação de competência para os estados, mediante lei complementar, para regular questões específicas.

Portanto, no tocante às matérias previstas no art. 22, não se concebe que a União possa delegar a totalidade de suas competências legislativas aos estados, mas tão somente tópicos específicos. Note-se que essa delegação se faz na justa medida em que permite uma melhor conformação legislativa de determinada matéria, estimando-se que o estado federado, por sua proximidade do problema e do contexto local, esteja mais habilitado a fazê-lo do que o poder central.

Observe-se, a propósito, que uma das grandes virtudes do regime federativo reside na possibilidade de se juridicizar e regular a diversidade. Ao permitir que se outorgue ao estado-membro parcela de competência legislativa privativa da União, o modelo constitucional está a potencializar essa capacidade regulatória, reforçando a idéia de unidade na diversidade. Cada unidade federada poderá, após avaliar as peculiaridades locais, encontrar a disciplina própria para um dado tema dentro dos marcos largos deixados pela legislação federal. Tem-se aqui, pois, um avanço institucional significativos na modelagem desse federalismo de cooperação.

Assim, de forma pioneira, a Lei Complementar nº 103/00 inaugurou esse instituto no nosso ordenamento jurídico. A aludida lei alegou o disciplinamento, pelos estados, não do inciso IV do art. 7º da Constituição, que trata do salário mínimo, mas do inciso V do mesmo artigo, que trata do “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. São dois institutos distintos, mas semelhantes que, eventualmente, podem se confundir. O salário mínimo é a menor remuneração que qualquer trabalhador pode receber. O piso salarial profissional remuneração a que o trabalhador de determinada categoria tem direito. O salário mínimo é na verdade o piso salarial profissional dos trabalhadores cuja categoria não tenha um piso salarial especificado em lei federal, convenção ou acordo coletivo. É a vala comum da não diferenciação.

O que deu azo, ultimamente, a essa confusão, foi a edição da Lei Estadual nº 3.496/00, do Rio de Janeiro, estabelecendo um “piso salarial estadual” de R\$ 220,00. O STF, acompanhando o voto do eminente ministro Marco Aurélio, concedeu liminar suspendendo a referida lei, ao julgar a ADIn 2358-6-RJ, ajuizada pela CNA, por entender que a generalização feita na lei estadual equivaleria à instituição de um salário mínimo estadual, uma vez que não teria observado o comando constitucional que exige pisos salariais diferenciados proporcionais à extensão e complexidade do trabalho de cada categoria.

Ora, se, eventualmente, o disciplinamento concreto da LC 103/00 pode levar a essa confusão, em face da ausência de diferenciação entre as diversas categorias, deve-se ter em conta que o modelo, em si, não padece de inconstitucionalidade e é de valorização do trabalhador, dentro dos parâmetros possíveis em cada unidade da Federação.

A concretização do modelo da LC 103/00 não exige, na verdade, um nível de detalhamento tal que cada categoria deva ter um piso salarial distinto. Pode haver a aglutinação de categorias com nível de complexidade laboral semelhante. Atualmente, pouquíssimas categorias gozam de piso salarial fixado por lei federal (Lei 4.950-A/66, de seis salários mínimos para o engenheiro; Lei 3.999/61, de três salários mínimos para os médicos; Lei 7.394/85, de dois salários mínimos para os radiologistas). A maioria tem seus pisos fixados em convenções coletivas de trabalho, em torno de um e meio ou dois salários mínimos, mas sem atrelamento específico a esse parâmetro, dada a vedação de vinculação estabelecida pelo próprio inciso IV do art. 7º da Constituição.

Assim, basta que a lei estadual instituidora dos pisos salariais especifique os principais grupos de categorias que terão determinados patamares salariais mínimos para que o objetivo da LC 103/00 seja atingido, ofertando às categorias que, no estado, ainda não tenham obtido seu piso salarial, o benefício de uma remuneração mínima mais elevada. Nesse sentido, a lei estadual poderia aglutinar num primeiro nível rurícolas e domésticos, num segundo nível industriários e portuários e num terceiro nível comerciários e bancários, reunindo em torno dessas categorias básicas (que, por sinal, encabeçam os três setores tradicionais da economia) as demais que lhe sejam assemelhadas em função da extensão e complexidade do trabalho. E a diferenciação entre um nível e outro não necessita ser acentuada, dados os parâmetros já existentes nas

convenções coletivas, quanto aos limites máximos que o segmento patronal tem condições de assimilar.

Portanto, podemos concluir, com o ditado popular, que “as aparências enganam”. Aquilo que, inadvertidamente, poderia ser tomado como uma regionalização do salário mínimo é, na verdade, a mais ampla institucionalização da figura do piso salarial profissional, direito assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal e que graças à delegação da LC 103/00 pode ser implementado, respeitadas as condições socioeconômicas dos diversos setores produtivos nas várias unidades da Federação. De resto, é esse o sentido do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, ao admitir a delegação de competência para os estados, o que evidencia o reconhecimento das características distintas que a questão pode adquirir em cada unidade federada, exigindo tratamento legislativo diferenciado.

* Advogado-geral da União e ministro do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente